CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA

PROJETO DE LEI Nº 051/2018

"CRIA O CADASTRO MUNICIPAL DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO MUNICIPIO DE TIJUCAS".

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Cadastro Municipal de Violência Contra a Mulher.

Art. 2º - As pessoas que cometerem violência contra a mulher terão os seus dados incluídos em um banco de dados municipal.

Parágrafo Único – Interpretam-se como violência contra a mulher, para os fins desta Lei, aqueles crimes cometidos que tenham decisão transitada em julgado em processo de apuração dos seguintes crimes:

I – contra a mulher em contextos discriminatórios em razão de gênero;

II – o previsto na Lei nº 13.104 de 09 de março de 2015 (Feminicídio);

III - os previstos na Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 3º - Caberá a Secretaria Municipal de Saúde, o cadastro e a responsabilidade de regulamentar a criação, a atualização, a divulgação e o acesso, observadas as determinações desta lei.

Art. 4º - O Cadastro Municipal de Violência contra a Mulher conterá, no mínimo as seguintes informações dos agressores:

I - Dados pessoais completos, foto e características físicas;

CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA

II - Grau de parentesco e/ou relação entre o cadastrado e da vítima;

III - Idade do cadastrado e da vítima;

IV - Circunstâncias e local em que o crime foi praticado;

V - Endereço atualizado do cadastrado;

VI - Histórico de crimes;

Art. 5º - O cadastro poderá ser disponibilizado no sitio eletrônico da Secretaria Municipal de Saúde, observado o seguinte:

I - Poderão ter acesso ao cadastro qualquer cidadão, restrito a divulgação apenas relativa à identificação e foto dos cadastrados, observados a condição de ter tido a condenação transitada em julgado e até a reabilitação penal;

II - Ás Polícias Civil e Militar, Conselhos Tutelares, advogados, membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, e demais autoridades, a critério da Secretaria da Segurança Pública.

Parágrafo Único - Os servidores dos órgãos públicos indicados no inciso II terão acesso ao conteúdo integral do cadastro.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Tijucas, 06 de novembro de 2018.

LIDO NO EXPEDIENTE
SESSÃO DO 08 / 11 / 18
1º Secretário

Fernanda Melo Bayer
Vereadora

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

PARECER Nº 095/2018
PROJETO DE LEI Nº 51/2018
CRIA O CADASTRO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS.

PARECER EM CONJUNTO.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições, reuniu-se para deliberação tendo constado que o referido projeto preenche os requisitos legais para tramitação.

Ante o exposto, **RECEBE-SE o Projeto de Lei nº 051/2018 para encaminhamento legislativo nos termos regimentais**:

a) Numera-se (art. 114 do RI-CVT);
b) Realiza-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa de forma física ou digital (art. 114 do RI-CVT);
c) Publica-se no mural da Câmara de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no *site* da Casa (art. 114 do RI-CVT e art. 100 da Lei Orgânica); e
d) Encaminha-se a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) para parecer.

Registre-se.
Publique-se.

Tijucas, 09 de novembro de 2018.

JUAREZ SOARES
Presidente

RUDNEI DE AMORIM
Vice-Presidente

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
1ª Secretária

ELIZABETE MIANES DA SILVA
2ª Secretária

009

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

Referência: Projeto de Lei N. 51/2018
Autora: Fernanda Melo Bayer
Ementa: CRIA O CADASTRO MUNICIPAL DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO MUNICIPIO DE TIJUCAS

PARECER JURÍDICO N. 127/2018

> ANDYARA KLOPSTOCK SPROSSER preceitua os pareceres das Casas Legislativas como "pronunciamentos que têm por finalidade esclarecer os aspectos técnicos (inclusive jurídicos) e políticos do assunto submetido, possibilitando-lhes deliberar com maior conhecimento do assunto e, pois, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante (...)." (Direito Parlamentar/Processo Legislativo, edição da Assembleia Legislativa de São Paulo, 2000, pp. 106/107)

I - DO RELATÓRIO

Trata o presente de oferecer parecer ao projeto supramencionado, que visa a criação do cadastro de violência contra a mulher, em que as pessoas que cometeram violência contra a mulher serão incluídas em um banco de dados e que esse cadastro será alimentado e disponibilizado no sítio eletrônico da Secretaria Municipal de Saúde.

II - DA ANÁLISE TÉCNICA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A matéria trata de assunto de relevância, pois segundo uma pesquisa do Data Folha de 2017, quinhentas e três mulheres são vítimas de agressão e a cada dois minutos uma mulher é espancada.

De conseguinte, cabe destacar que o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal estabelece a competência dos Municípios para "*legislar sobre os assuntos de interesse local*" e, no inciso IX, para "*promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual*".

Salienta-se que a competência para apurar infrações penais e preservar a ordem pública é dos Estados-Membros, através das polícias civis e militares. E a competência dos Municípios em matéria de segurança pública para a prevenção da violência restringe-se a instalação de equipamentos públicos, bem como, a criação das guardas municipais para a proteção de bens, serviços e instalações.

É mister mencionar que a Carta Magna no artigo 144 prevê acerca da segurança pública:

"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos
I - policia federal;
II - policia rodoviária federal;
III - polícia ferroviária federal;
IV - policias civis;
V - policias militares e corpos de bombeiros militares.
§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:
I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;
II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;
III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;
IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.
§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.
§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.
§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.
§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.
§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.
§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.
§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. § 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:
I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e
II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei".

Convém ressaltar ainda, que a CF/88 no artigo 22, inciso I, estabelece a competência da União para legislar sobre penal e processo penal, e o artigo 24, inciso XI, prescreve a competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para normatizar acerca de procedimentos em matéria processual.

Desta forma, analisando todas as disposições constitucionais entendo que os Municípios não possuem competência legislativa sobre o tema para inovar instituindo um "cadastro municipal de criminosos".

Outrossim, a CF/88 resguarda os direitos de personalidade, ao assegurar no artigo 5º, inciso X, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas em geral. É oportuno esclarecer que a disponibilização de cadastro de criminosos para todo e qualquer cidadão, poderá expor menores.

Outra situação a ser destacada, é que o réu após o prazo de cinco anos será considerado tecnicamente primário (3 anos reabilitação), nos termos do art. 64, I, CP, a seguir: "*Art. 64 - Para efeito de reincidência: (Redação dada pela Lei nº 7.209/84 I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*". Portanto, se indaga, como manter esse cadastro permanentemente?

Cita-se, por fim, que a Resolução nº 135, de 26 de janeiro de 2016, regulamentou o previsto no art. 26, III, da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que determina ao Ministério Público o cadastro dos casos, conforme segue:

"Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a

mulher, quando necessário: III – cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher."

Referida norma é complementada pelo art. 8º, III, da mesma lei:

Art. 8º. A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: II – a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

E ainda pelo art. 38 da Lei n. 11.340/2006:

"Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres."

Contudo, o presente projeto não estabelece cadastro visando a estatística dos casos e sim, um cadastro dos "réus".

Do exposto, por considerar interferência dos poderes e óbices de natureza legal e constitucional para a sua normal tramitação, OPINO pela inadmissibilidade do projeto.

É o parecer.

À Autoridade competente para ciência.

Tijucas/SC, 30 de novembro de 2018.

JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160

013

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Memorando Circular nº. 019/2018/CCJ Tijucas/SC, 04 de dezembro de 2018.

Senhores Membros Vereadores
Comissão de Constituição e Justiça
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: Convocação Membro da Comissão de Constituição e Justiça.

Senhores Vereadores,

A Comissão de Constituição e Justiça, da Câmara Municipal de Vereadores Convoca seus membros para participar da reunião, no dia 06 de dezembro de 2018, no horário das 08h, nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, para deliberação dos Projetos de Leis pendentes desta casa.

Respeitosamente,

Vilson Natalio Silvino
Presidente

PARECER Nº 070/2018
PROJETO DE LEI Nº 051/2018
CRIA O CADASTRO MUNICIPAL DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS.

PARECER.

CERTIFICO, para os devidos fins que reunidos na sala da presidência da Câmara municipal de vereadores de Tijucas, no dia 06 de dezembro de 2018 às 08h o presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) Vereador Vilson Natálio Silvino, designou o vereador Cláudio Tiago Izidoro para a relatoria do Projeto de Lei n° 51 de 2018.

I - RELATÓRIO

Recebo o projeto de Lei N° 51/2018 para relatoria, devidamente designado pelo presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) vereador Vilson Natálio Silvino, passando ao parecer.
O projeto de autoria do Legislativo dispõe sobre a criação do cadastro Municipal de violência contra a mulher no Município de Tijucas.

II – PARECER

O projeto não preenche os requisitos da constitucionalidade, sendo que, o instrumento legislativo escolhido é inapropriado ao fim a que se destina, de acordo com o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

No que tange a juridicidade, a proposição não está em conformidade ao direito, porquanto violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, conforme artigo 144 da Carta Magna.

No tocante ao mérito, cabe nossa discordância, pois o projeto mostra-se inapropriado o método legislativo empregado, por considerar interferência entre Poderes e óbices de natureza legal e constitucional, corroborando assim com o Parecer Jurídico nº 127/2018.

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

III – VOTO

Ante o exposto, por não estar de acordo com as normas constitucionais, o parecer deste Relator é pela reprovação do mérito da matéria aos Nobres Vereadores e pelo arquivamento do projeto em discussão, conforme art. 56º, parágrafo 3º do Regimento Interno.

É o parecer.

Tijucas, 06 de dezembro de 2018.

CLÁUDIO TIAGO IZIDORO
Relator

Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)

VILSON NATÁLIO SILVINO
Presidente

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
Membro

CLÁUDIO TIAGO IZIDORO
Membro

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Ata nº 062/2018 da Reunião da Comissão de Constituição e Justiça

Ás 08 horas do sexto dia do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito reuniram-se os Membros da Comissão de Constituição e Justiça sendo, Vilson Natálio Silvino (presidente), Cláudio Tiago Izidoro (membro) e Maria Edésia da Silva Vargas(membro), secretariado pelo presidente, todos com o objetivo de discutir acerca do Projeto de Lei nº **51/2018**. Colocado em discussão o parecer do relator vereador Cláudio Tiago Izidoro ao ***Projeto de Lei nº 51/2018***, com a ementa *"CRIA O CADASTRO MUNICIPAL DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS"* de iniciativa do Poder Legislativo, obtendo reprovação de todos os membros da comissão e arquivamento do projeto em questão.
Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente Vilson Natálio Silvino encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão de Constituição e Justiça e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
Membro

CLÁUDIO TIAGO IZIDORO
Membro